

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 47 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais) por

empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e empregador doméstico. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a dar nova redação ao art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.

Nesse sentido, propomos que, para o caso da falta de registro do empregado, o empregador seja apenado com multa no valor R\$ 2.811,00, equivalente hoje a três salários mínimos, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em caso de reincidência. Consideramos que esse dispositivo consolidado deve ser atualizado, mas entendemos que o valor proposto pelo projeto, de R\$ 6.000,00, é excessivo.

Esclarecemos ainda que, ao darmos nova redação ao art. 47, reduzimos, no parágrafo único, o valor da multa para as microempresas, empresas de pequeno porte (que não estão dispensadas da obrigação de registrar os empregados pela Lei Complementar nº 123, de 2006) e também para os empregadores domésticos. Nesse último caso, se não fizemos essa alteração esses empregadores ficarão sujeitos ao valor maior da multa, pois, por força do art. 19 da Lei Complementar nº 150, observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplica, subsidiariamente, a

Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos omissos daquela, que é o caso da multa por falta de registro do empregado.

Assim, acabamos ainda por suprimir o disposto no § 2º do texto proposto para o artigo, pois, a nosso ver, a dupla visita é um mecanismo que possibilita manter um caráter pedagógico da fiscalização do trabalho.

Ante o exposto, pedimos o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC